

Edital de Chamamento nº 473/2023 - Recurso Administrativo

comercial@gruposefix.com.br <comercial@gruposefix.com.br>

Seg, 06/05/2024 14:05

Para: CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

Cc: MARCOS DA SILVA NERY <marcos.nery@igesdf.org.br>

📎 1 anexos (6 MB)

OF. 413.2024 - Recurso Administrativo.zip;

AO

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

REFERÊNCIA: EDITAL DO CHAMAMENTO Nº 473/2023 - PDC: 916960

Prezados(as) Senhores(as),

SEFIX GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ/MF n.º 13.258.899/0001-99, sediada SIBS Quadra 03, Conjunto A, Lote 50, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71.736-301, encaminha em anexo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



ERIKA ALMEIDA

Departamento Comercial

☎ 61 3234-3202

comercial@gruposefix.com.br

www.gruposefix.com.br

OF. Nº 413/2024

AO NÚCLEO DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGES-DF), e/ou a quem mais possa concernir.

A **SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA.** (“Recorrente”), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.258.899/0001-99, vem, com fulcro no item 14 do Edital de Chamamento n. 473/2023, interpor **RECURSO** contra a aceitação da proposta de **G10 SERVICE ENTREPISE LTDA.** (“Recorrida”), com fundamento no seguinte:

– | –

A Recorrente **em primeiro lugar** destaca que a **Recorrida não tem mínima experiência no objeto deste certame**, deflagrado para a "contratação de empresa **especializada** na prestação de serviço de lactaristas no Banco de Leite Humano do Hospital Regional de Santa Maria, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes” do Termo de Referência (“Elemento Técnico”) ao Edital de Chamamento n. 473/2023, que esclarece que a prestação de serviços em foco se revela necessária porque o Hospital Regional de Santa Maria se dedica ao acompanhamento de gestações de alto risco, cuidando *ipso facto* de um grande número de bebês prematuros, e que, por isso, o Banco de Leite Humano funciona sem solução de continuidade, podendo ser definido como um “núcleo onde se presta **serviço especializado**, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, do seu processamento, controle de qualidade e distribuição”. Não por outra razão o instrumento de convocação estatui o seguinte:

8.2. A empresa participante deverá apresentar os documentos referentes à regularidade fiscal, jurídica e **técnica** em ato conjunto com a apresentação da proposta comercial.

Dito de outro modo, não se trata de licitação direcionada para toda e qualquer pessoa jurídica, na exata medida em que se exige senão especialização propriamente dita, no mínimo prévia

experiência no desempenho da atividade, pelo que do contrário seria necessário aceitar propostas v.g. de oficinas mecânicas, padarias, empresas de manutenção predial, etc.

É fundamental enfatizar que a exigência de empresa com experiência em serviços de lactarista visa mitigar riscos associados ao manejo do leite humano. Estes riscos incluem a possibilidade de contaminação pelo manuseio inadequado ou falhas nos procedimentos de higiene e esterilização, o que pode acarretar sérios riscos à saúde dos bebês. Além disso, erros humanos em processos como o porcionamento e a rotulagem podem resultar em administração inadequada, prejudicando a nutrição dos neonatos. Falhas no controle de temperatura durante o transporte e armazenamento também são preocupantes, pois podem comprometer a integridade e a qualidade do leite.

Portanto, a contratação de uma empresa que tenha experiência na área de lactaristas não só garante a execução competente e segura das atividades envolvidas, mas também **protege o IGESDF contra riscos judiciais**. Este cuidado com a seleção do prestador de serviço contribui diretamente para a segurança dos pacientes neonatais, reforçando a responsabilidade do IGESDF em manter padrões elevados de qualidade e eficácia em seus serviços de saúde.

Neste toar, a Recorrente invoca o parágrafo único do art. 11 da Lei n.14.133/21, que prevê princípio geral de contratação que no mínimo **convém** ser observado pelo IGES/DF (cf. v.g. a inteligência do Acórdão 1635/2018-TCU-Plenário). Vale colacionar:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos** e controles internos, para avaliar, direcionar e

monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Com efeito, é inegável que também serviços sociais autônomos na qualidade de administradores de “recursos públicos” devem instituir processos de gestão de riscos, em especial instituições como o IGES/DF, dedicada à administração de serviços públicos essenciais, e cuja criação visou não só desburocratizar, mas sobretudo também dar mais eficiência à saúde pública.

E o fato é que na matriz de riscos de certames para a contratação de serviços terceirizados invariavelmente se tenta tratar de antemão, ainda na fase interna, os chamados **riscos inaceitáveis**, nos quais se enquadram, necessariamente, a contratação de licitante sem mínima experiência prévia. Senão confira o art. 25 do Instrução Normativa n. 05/17 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (cf. também o Decreto Distrital n. 38.934/2018):

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I – identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV – para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

De se destacar que naturalmente não se ignora que desde a vetusta Decisão TCU-Plenário-907/1997 assentou-se o entendimento de que as entidades dos serviços sociais autônomos não estão vinculadas ao Estatuto Geral de Licitações e de Contratos Administrativos (hoje a Lei n. 14.133/21), o que foi ratificado pelo Pretório Excelso (v.g. quando do julgamento do RE 789.874/DF), porém também não há dúvidas de que essas entidades tem o dever jurídico de licitar e de **licitar bem**, aliando a maior eficácia do setor privado às altas e necessárias exigências insculpidas no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional.

Razões pelas quais a aceitação da proposta da Recorrida é absurda porque revela, *data* máxima vênua, risco intolerável à saúde pública, e **falha na governança de riscos**, o que deve ficar registrado para todos os fins e efeitos.

E **em segundo lugar vale neste mesmo diapasão** lembrar também do verbete da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços de *outsourcing* em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas.

Isso porque o valor proposto pela Recorrida é manifestamente inexecuível, o que se pode concluir do **simples cotejo** com o orçamento de referência, que certamente foi feito porque se trata de exigência prevista no art. 15¹ do Regulamento de Compras 2022/IGES-DF, aprovado pela Resolução SEI-GDF n. 04/2022.

Os preços apresentados pela Recorrida são, enfim, preocupantemente baixos, e isso por si só deveria ter ensejado a deflagração de diligências, o que se afirma forte no item 7.5 do Edital².

¹ Art. 15 Com base nas informações contidas no Elemento Técnico, a Gerência de Compras realizará a pesquisa de mercado, a fim de estabelecer a estimativa de valores, devendo utilizar os critérios estabelecidos em Resolução da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: O IGESDF manterá banco de preços atualizado, com valores utilizados em aquisições anteriores, podendo ainda pautar-se em aquisições realizadas por entes públicos, entidades paraestatais, entes de colaboração ou prestadores de serviços especializados, bem como promover pesquisa de preço mediante a utilização de plataformas eletrônicas e pesquisa direta com potenciais fornecedores, inclusive por meio digital, dentre outros, para definição do preço de referência, caso necessário.

² 7.15. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Entende-se por preços inexecuíveis os que forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais, hipótese em que o proponente será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. Caso não seja demonstrada a viabilidade ou o proponente for omissivo, a proposta será desclassificada em decisão fundamentada.

Haver-se-ia de se ter exigido da Recorrida pelo menos Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços!

Logo, a aceitação da proposta da Recorrida coloca em risco, a um só tempo, a saúde pública de recém-nascidos e também o erário, eis que se trata de concorrente sem mínima experiência e cujo preço proposto invariavelmente irá resultar em demandas trabalhistas.

– II –

A Recorrente, ex positis, pede e espera a reconsideração da decisão objurgada com consequente rejeição da proposta da Recorrida, ou, acaso assim não se entenda, que se encaminhe estas razões à Autoridade Superior, para que ela, após detida análise, delas conheça e julgue-as pertinentes para reformar a decisão hostilizada.

Brasília – DF, 06 de maio de 2024.

THIAGO MATHEUS
MESSIAS DA
ROCHA:05206221112

Assinado de forma digital por
THIAGO MATHEUS MESSIAS DA
ROCHA:05206221112
Dados: 2024.05.06 14:00:01 -03'00'

SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA.
Thiago Matheus Messias da Rocha
Diretor